

A. I. N° - 01840036/89
AUTUADO - SERRARIA CRUZEIRO LTDA.
AUTUANTE - OSWALDO PARANHOS COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 00149-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante auditoria de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Rejeitada a argüição de nulidade do sujeito passivo, tendo em vista que a diligência fiscal revisora, a pedido da PROFAZ, corrigiu as incorreções de natureza formal existentes no trabalho fiscal, e confirmou os números que originaram a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/01/1989, falta de recolhimento do ICMS no valor de NCZ\$ 96,94, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias tributáveis no valor de NCZ\$ 570,23, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias alusivo ao exercício de 1987, conforme demonstrativo à fl. 05.

No prazo regulamentar, o autuado inconformado com a acusação fiscal apresenta defesa às fls. 09 a 10, na qual argüi a nulidade do Auto de Infração sob alegação de cerceamento de defesa fundamentado nas seguintes preliminares.

1. Falta de clareza e precisão na descrição do fato que originou o lançamento, e na demonstração dos números apurados na auditoria de estoques;
2. Inexistência de diferença em seu estoque ou mesmo de omissão de saídas, visto que todas as compras e vendas foram realizadas através da emissão dos competentes documentos fiscais.

Ao final, o autuado coloca à disposição todos os livros e documentos fiscais para realização de revisão fiscal para confirmar suas alegações.

Na informação fiscal à fl. 11 dos autos o autuante rebate as razões defensivas, e mantém o Auto de Infração, argumentando que a sua ação fiscal está em perfeita conformidade com o RICMS então vigente, com a indicação dos dispositivos infringidos e das peças que devem compor o processo administrativo fiscal. Argumenta ainda que apesar do contribuinte ter escrutinado os livros fiscais e ter emitido notas fiscais em quase todas as operações, deixou de assim proceder quanto às mercadorias constantes no demonstrativo de estoque à fl. 05.

A Procuradoria da Fazenda (PROFAZ), considerando as argüições de nulidade do Auto de Infração, encaminhou o processo ao extinto DICO para conferência do levantamento quantitativo com vistas a esclarecer o real valor do débito apurado, cujo revisor fiscal, após efetuar o levantamento das entradas e das saídas, chegou à mesma conclusão apresentada pelo autuante, conforme documentos às fls. 13 a 23.

Através do Parecer nº 864/90 a PROFAZ opina pela procedência integral da autuação fundamentado na informação fiscal à fl. 12 (doc. fl. 26).

Foi aberto vistas do processo ao autuado e ao autuante pelo então Relator do PAF para tomarem conhecimento do resultado da revisão fiscal, cujo autuado atendendo à intimação expedida pela repartição fazendária anexou o DAE no valor de NCZ 96,94 correspondente ao valor principal do Auto de Infração (doc. fl. 30).

Em seguida, o processo foi remetido pela SETRI ao SEAIEF para que fosse anexado o Termo de Juntada relativo ao pedido de anistia da correção monetária; o demonstrativo do débito atualizado; e o Termo de Quitação do AI (doc. fl. 31).

Em 12/12/00 o autuado foi intimado a efetuar o pagamento da diferença apresentada no recolhimento a menos do Auto de Infração, e em razão do não atendimento o processo foi encaminhado à PROFAZ/CODAT para inscrição em dívida ativa (doc. fl. 35).

A PROFAZ/CODAT converte o processo em diligência à INFRAZ de Itabuna para ser feita a verificação, in loco, de que trata o Decreto nº 2.880 de 18/10/89, para constatar se o contribuinte se enquadrava nas condições estabelecidas no referido Decreto para fazer jus à dispensa da correção monetária (doc. fl. 40).

Para o cumprimento da referida diligência, foi intimado o contribuinte em 08/11/2001 a apresentar o Pedido de Parcelamento do Auto de Infração, conforme exigência para a dispensa da correção monetária prevista no Decreto nº 2.881, de 18/10/89, não tendo, o mesmo, no prazo estipulado, trazido à colação a comprovação do referido pedido. Por conta disso, o diligente entende que o autuado realmente não faz jus ao benefício da anistia (docs. fls. 45 a 47).

A PROFAZ solicita nova diligência no sentido de ser comprovada a autenticidade do DAE à fl. 43, tendo em vista que não foi possível obter esta informação junto ao sistema de arrecadação da SEFAZ, sendo informado pela GEARC que o referido documento de arrecadação não foi localizado no referido sistema.

Em 27/02/2002 foi lavrado o Termo de Revelia fundamentado no fato do contribuinte não ter apresentado defesa no prazo legal, e em seguida encaminhado o PAF para o CONSEF para o julgamento da lide.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto apurado por meio de auditoria de estoques, relativamente a diferenças de entradas sem notas fiscais equivalente a 570.232 m³ de MADEIRAS DIVERSAS, conforme demonstrativo à fl. 05.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o fato descrito no Auto de Infração indica claramente a ocorrência de omissão de entradas (saídas por presunção legal), cujo demonstrativo

de estoque à fl. 05 que originou a autuação, encontram-se especificadas a mercadoria levantada, o período fiscalizado, as quantidades dos estoques (inicial e final), das entradas e das saídas, o preço unitário médio, e o montante da base de cálculo. Desse modo, não concordo com a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, de falta de clareza e precisão na descrição do fato que originou o lançamento, e na demonstração dos números apurados na auditoria de estoques, tendo em vista que todos os dados foram extraídos da escrita do próprio contribuinte, e ninguém mais que ele dispunha de todos os elementos para conferir a auditoria de estoques. Mesmo assim, vale registrar que o autuante realmente deixou de anexar aos autos o levantamento das entradas e das saídas com a indicação da cada nota fiscal utilizada. Contudo, esta omissão foi devidamente suprida, a pedido da PROFAZ, mediante revisão conforme documentos às fls. 14 a 23. Por isso, rejeito o pedido de nulidade da ação fiscal.

No mérito, o revisor fiscal confirmou integralmente todos os números e o valor da exigência fiscal, cujo autuado após intimado a tomar conhecimento em 11/07/91 do resultado da referida revisão, conforme documentos às fls. 28 a 29, apenas apresentou a comprovação através de DAE no valor de R\$ 96,94 relativo ao valor total do débito, o que demonstra o seu reconhecimento sobre o resultado apurado na auditoria de estoques.

Nestas circunstâncias, acato o resultado da revisão fiscal para proferir o meu voto, merecendo destacar ainda que é também descabida a alegação defensiva de inexistência de diferença no estoque, pois o trabalho fiscal comprovou a existência de diferenças de entradas de mercadorias tributáveis. Esta situação, ou seja, a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Quanto ao DAE à fl. 43, pelo que foi relatado, restou evidenciado que o mesmo não deve ser aceito para comprovação do pagamento do débito referente ao valor principal, acréscimo moratório e da multa por infração, tendo em vista que a GEARC não confirmou a sua autenticidade e não o localizou no sistema de arrecadação. No tocante a dispensa da correção monetária, conforme declaração de INFRAZ da Itabuna o contribuinte autuado não faz jus por não ter atendido as exigências previstas no Decreto nº 2.881, de 18/10/89 para usufruir de tal benefício fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 01840036/89, lavrado contra **SERRARIA CRUZEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de NCZ\$ 96,94, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 47, IV, “a” da Lei nº 3.956/81, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido em moeda vigente.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR